



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000709-69.2023.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante LANTERY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 3 de abril de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.296.

Apelação nº 1000709-69.2023.8.26.0080.

Comarca: Cabreúva.

Vara Única.

Apelante: Lantery Indústria e Comércio Limitada.

Apelado: Elektro Redes Sociedade Anônima.

APELAÇÃO CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA – NECESSIDADE DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO – ATRASO NÃO CONFIGURADO – OBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTIPULADO NA RESOLUÇÃO Nº 1.000/21 DA ANEEL – Ação de reparação de dano material – Atraso em instalação de rede de abastecimento de energia elétrica – Autora que afirma ter solicitado à concessionária ré ativação de energia em sua propriedade em 30.05.2022, sem ser atendida no prazo ordinário (serviço estabelecido apenas quatro meses depois, em 23.09.2022) – Pede reparação de dano material, referente ao reembolso de valores gastos com locação e abastecimento de gerador à diesel, no importe total de R\$ 61.602,89 (sessenta e um mil, seiscentos e dois reais e oitenta e nove centavos) – Não cabimento – Necessidade de obras na rede de distribuição (local que não contava com estrutura) sem custo à parte consumidora, para possibilitar o acesso de energia no local – Ausência de atraso na “Instalação do Posto de Transformação” – Hipótese na qual houve estrita observância do prazo estabelecido pelo artigo 64, inciso II, e 88, inciso II, ambos da Resolução 1.000/2021, com regular e tempestiva comunicação da consumidora das etapas de aprovação do projeto e realização da estrutura própria – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 463/468, que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais movida por *Lantery Indústria e Comércio Limitada* contra *Elektro Redes Sociedade Anônima* (demanda fundada em prestação de serviços – fornecimento de energia elétrica) e extinguiu o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à parte vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais, busca a autora ampla reforma do decidido. Diz que se trata de ação de reparação de danos materiais fundada em atraso injustificado da concessionária ré na prestação de serviços de instalação de estrutura (Posto de Transformação de Energia) e ativação de energia elétrica no seu imóvel, situado na Avenida Antônio Ortega, 2.210, bairro do Pinhal, no município de Cabreúva/SP.

Menciona que em virtude de providências voltadas à mudança do local do seu estabelecimento comercial, solicitou à ré em 30.05.2022 a adoção de providências para ativação de energia elétrica no imóvel de sua propriedade (protocolo de atendimento nº 11666408). Contudo, a conclusão do serviço se deu apenas em 23.09.2022, com considerável atraso que lhe acarretou prejuízo de ordem econômica e que deve ser ressarcido. Alega que o processo deveria ser concluído em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, o que não foi observado.

Diz ter comprovado os danos materiais advindos da postura inadequada da apelada, pois ao se mudar para o endereço mencionado teve necessidade de locar um gerador a diesel pelo valor mensal de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) com renovação automática. Diante do lapso temporal transcorrido, desembolsou a tal título o importe de R\$ 14.112,00 (quatorze mil, cento e doze reais) conforme faturas juntadas aos autos. Também teve gastos com a compra de óleo diesel (para abastecer o gerador) desembolsando neste tocante R\$ 47.490,89 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) de forma que teve um prejuízo total de R\$ 61.602,89 (sessenta e um mil, seiscentos e dois

reais e oitenta e nove centavos) valor atribuído à causa. Pede o provimento do seu apelo, com o consequente julgamento de procedência da demanda e inversão do ônus sucumbencial (fls. 471/481).

Contrarrazões a fls. 487/496.

Oposição ao julgamento virtual pela autora apelante (fl.578).

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A r. sentença não merece qualquer censura.

Trata-se de ação de reparação de danos, fundada em prestação de serviços (fornecimento de energia elétrica) movida por ***Lantery Indústria e Comércio Limitada*** (ora apelante) contra ***Elektro Redes Sociedade Anônima*** (ora apelada).

Em suma, aduz a recorrente que por intentar realizar alteração do local de sua sede comercial, locou o imóvel situado na Avenida Antônio Ortega, 2.210, bairro do Pinhal, no município de Cabreúva/SP. Em 30.05.2022 solicitou à ré a instalação de acesso de energia elétrica no local, que não possuía estrutura própria. Diz ter recebido resposta de projeto de instalação em 25.06.2022, com prazo de 30 (trinta) dias para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cotação e orçamento. Todavia, ultrapassado tal prazo, foi informada que estava faltando uma assinatura, e que referida cotação deveria ser enviada até 31.08.2022.

A empresa mudou-se para o referido local em 20.08.2022, e, a fim de não ter suas atividades paralisadas, realizou por conta própria a locação de um gerador de energia, com contrato a partir de 18.08.2022. Contudo, foi informada pela ré que seria necessária a realização de obras no local, que foram concluídas apenas em 23.09.2022, quando a energia foi estabelecida. Aduz gastos com a locação e abastecimento de geradores no importe total de R\$ 61.602,89 (sessenta e um mil, seiscentos e dois reais e oitenta e nove centavos) que pretende ver ressarcida (pedido de indenização material – danos emergentes).

Regularmente citada, a concessionária ré (ora apelada) apresentou contestação (fls. 122/131) na qual menciona a necessidade de realização de obra “vultuosa” para viabilizar o acesso de energia na propriedade da autora (ora apelante) o que ocorreu sem custo para a parte consumidora. Diz ter sido a autora informada sobre todos os procedimentos e etapas, e que se atentou aos prazos legais. Ainda, ressaltou que foi mantido o fornecimento de energia na unidade principal da postulante, o que permitiria o desenvolvimento das atividades sem prejuízo. Pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio a r. sentença de fls. 463/468, que julgou improcedente a ação e extinguiu o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De pronto, ressalto que o caso em apreço se trata de relação de consumo e, por conseguinte, inteiramente aplicáveis à hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Todavia, verifica-se ausente na hipótese a verossimilhança na tese defendida pela consumidora (recorrente) sobretudo diante do conjunto probatório amealhado.

Ou seja, a concessionária ré demonstrou de forma clara ter agido de acordo com os ditames legais e aplicáveis à hipótese.

De fato, a controvérsia da lide em tela se restringe à responsabilidade da concessionária ré, ora apelada, por possível atraso na “instalação do posto de Transformação 300KVA 220/127 COPM – Contratação 150 KW de demanda”, solicitado pela consumidora.

Sobre o tema, para aplicável a Resolução 1.000/2021, que em seu artigo 64, dispõe acerca dos prazos da concessionária para atender às solicitações do consumidor.

Confira-se:

“Art. 64. A distribuidora deve elaborar e fornecer gratuitamente ao consumidor e demais usuários o orçamento de conexão, com as condições, custos e prazos para a conexão ao sistema de distribuição, nos seguintes prazos, contados a partir da solicitação:

I - 15 dias: para conexão de unidades consumidoras com microgeração distribuída ou sem geração, em tensão menor do que 69kV, em que não haja necessidade de realização de obras no sistema de distribuição ou de

transmissão, apenas, quando necessário, a instalação do ramal de conexão;

II - 30 dias: para conexão de unidades consumidoras com microgeração distribuída ou sem geração, em tensão menor do que 69kV, em que haja necessidade de realização de obras no sistema de distribuição ou de transmissão; e

III - 45 dias: para as demais conexões.

§ 1º A distribuidora não deve emitir orçamento de conexão caso a solicitação de conexão nova, sem microgeração ou minigeração distribuída, possa ser atendida em tensão menor que 2,3 kV e apenas com a instalação de ramal de conexão, devendo realizar a vistoria e a instalação do sistema de medição, conforme art. 91.

§ 2º A distribuidora pode suspender os prazos dispostos neste artigo se:

- a) houver necessidade de consulta a outra distribuidora ou avaliação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme art. 76; ou*
- b) a distribuidora não obtiver as informações ou autorizações da autoridade competente, desde que estritamente necessárias à realização do orçamento.*

§ 3º A distribuidora deve comunicar previamente ao consumidor e demais usuários caso suspenda os prazos dispostos neste artigo.

§ 4º O prazo deve voltar a ser contado imediatamente após cessado o motivo da suspensão.

§ 5º A distribuidora deve elaborar um único orçamento de conexão para a conexão de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, contemplando de forma conjunta a conexão da carga e da geração”. ([Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#)) (grifei).

Referida Resolução, ainda, dispõe em seus artigos 73, e 78 (parcialmente transcritos à fl. 467) que em tais hipótese deve a distribuidora de energia, quando necessário, realizar estudos para

verificação da adequação e do grau de perturbação a ser gerada com a obra para outros consumidores, com prévia avaliação e aprovação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) no intuito evitar impactos negativos no sistema de transmissão.

Já em seu artigo 88, inciso II, estabelece a Resolução que *“A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos de até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I”*.

Isto posto, observando que a apelante efetuou solicitação em 30.05.2022, como ela própria afirma, e que a resposta da ré ocorreu em 25.06.2022, com aprovação do projeto em tal data, a partir de tal data tinha a concessionária pela Lei de Regência 120 (cento e vinte) dias para concluir a obra, ou seja, até 23.10.2022. E o serviço foi concluído em 23.09.2022 antes, portanto, do referido prazo.

Ressalto que não é aplicável o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 88, inciso I, da Resolução 1.000 da ANEEL, uma vez que a tensão necessária era maior do que aquela ali indicada, situação incontroversa, uma vez ausente impugnação específica de tal ponto.

Outrossim, a necessidade de se realizar obra para viabilizar o acesso da energia elétrica ao local, com projeto a ser aprovado e prazos próprios, foram informados à consumidora/recorrente, que ainda assim, optou por mudar de pronto sua sede e para lá logo alterar o local

de suas atividades, por liberalidade. Assim, não pode impor à concessionária o custo que teve com a locação de gerador e seu abastecimento.

Em casos correlatos, julgado recente deste E.
Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação (nominada) de reparação de danos. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Alegação de que houve demora, por parte da concessionária requerida, na ligação de energia elétrica no imóvel locado pela autora. Cumprimento do prazo previsto no artigo 91 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Conjunto probatório produzido nos autos que não foi capaz de demonstrar que a concessionária assinalou prazo inferior ao constante da Resolução para a ligação de energia elétrica. Sentença suficientemente motivada. De rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP – Apelação nº 1048534-49.2023.8.26.0002 – Rel. Des. João Casali – 35ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.11.2024).

Por consequência, deve ser preservado e entendimento do insigne Magistrado singular, que corretamente equacionou a lide, observadas as peculiaridades do caso concreto e os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Por fim, majoro os honorários devidos ao patrono dos autores, fixados em 10% sobre o valor da causa para 12% (doze por cento) com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora